

Razões de Recurso de Licitação
MUNICÍPIO DE GUARAPARI - ES

Processo Administrativo nº. 22.775/2024
Pregão Eletrônico nº. 126/2024

MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima, n. 1752– Centro – Ubá/MG, inscrita no CNPJ sob o n. **18.996.637/0001-45**, neste ato representada pelo sócio **MARCO ANTONIO RIBEIRO MOTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. M-5.599.842, expedida pela SSP/MG e CPF n. 553.086.436-87, vem, no prazo legal, apresentar **RAZÃO DE RECURSO**, consoante razões a seguir aduzidas:

TEMPESTIVIDADE

Determina o item 12.7 do Edital de Licitação que:

“O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão, a qual poderá reconsiderar a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.”

Assim, a presente razões de recurso é tempestiva posto que apresentada até o dia **21/12/2024**.

DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

A presente licitação foi realizada com o objetivo Aquisição de Veículo tipo Picape, 0 km, ano e modelo 2024/2025 para atender as demandas do Quilombo Alto Iguape, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura – SEMAG.

As razões de recurso destinam-se a contestar o resultado do **lote 1** que teve a empresa **EXTREMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA** habilitada.

Ocorre que como será demonstrado abaixo, a empresa não atendeu todas as exigências do instrumento convocatório.

Inicialmente cumpre ressaltar que o Edital, conforme previsto no Art. 41 da Lei 14.133/2021, é a norma que rege o procedimento licitatório. Assim, as empresas licitantes precisam cumprir integralmente o previsto no Edital sob pena de configurar descumprimento das regras editalícias.

A nova Lei de Licitações concebeu, ainda, a qualificação econômica-financeira como uma etapa da habilitação dirigida a permitir que os licitantes demonstrem a saúde e higidez econômica mínima para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada. Os Art. 67, inciso I e 69, inciso II, permitem que a Administração exija balanço patrimonial, demonstrações contábeis e indicadores contábeis como critério de qualificação econômica-financeira.

Nesse sentido, o item **11.3.3**, do Edital, tratou da habilitação, e, especialmente, o tópico **a.3 letra b** versou sobre a habilitação econômica-financeira determinando a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais e cálculo do índice de Liquidez Geral.

“A empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantando na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial, ou seja, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.”

In casu, a empresa habilitada foi constituída em 23/07/2024 e, por isso, deveria atentar para as determinações do tópico **11.3.3 a.3 letra b do Edital**, apresentando o balanço de abertura devidamente autenticado na Junta Comercial da sede.

Ocorre que a empresa **EXTREMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA** deixou de apresentar o balanço de abertura devidamente autenticado na Junta Comercial da sede.

Clarividente, portanto, que houve descumprimento as regras editalícias configurando inabilitação automática da empresa habilitada.

Veja que a vinculação ao Edital é um dos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios. O Art. 5º da Lei 14.133/21 aponta que uma vez publicado o Edital, os interessados deverão compor sua proposta e documentos de acordo com as cláusulas editalícias e, caso contrário, o Tribunal de Contas poderá declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado na licitação que esteja em dissonância com seus preceitos e com a lei.

Diante dos fatos, requer seja determinado a inabilitação empresa **EXTREMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA** por infringência a exigências editalícia.

De todo o exposto requer:

Pelos fatos e fundamentos expostos acima a empresa recorrente pugna pela inabilitação da empresa **EXTREMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA** pelo fato de não atender todas as especificações do instrumento convocatório.

Por fim, pleiteia pela sua habilitação já que atendeu todas as exigências do instrumento convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ubá/MG, 30 de dezembro de 2024.

MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA

Marco Antônio Ribeiro Mota
Sócio administrador